



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020996-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JANETE DE OLIVEIRA BARRETO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONVERTERAM O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1020996-22.2024.8.26.0564

Apelante(s): JANETE DE OLIVEIRA BARRETO SILVA

Apelado(a)(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

VOTO Nº 8689

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR
CONTAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A
PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO
INTERESSE PROCESSUAL.**

**AUTOS REMETIDOS AO TRIBUNAL SEM A
NECESSÁRIA CITAÇÃO DO RÉU PARA
CONTRARRAZÕES, CONFORME EXIGE O
PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 331 DO CPC/2015.**

**DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE
ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS À CORRETA TRAMITAÇÃO DO
FEITO.**

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM
DILIGÊNCIA. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**



RELATÓRIO

JANETE DE OLIVEIRA BARRETO SILVA interpõe recurso de apelação contra r. sentença de **fls. 36/37**, que, em ação de exigir contas ajuizada em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

O réu, ainda não citado, não foi intimado para contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual.

Ocorre que os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal sem que se cumprisse o que estabelece o artigo 331, § 1º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 331, CPC/2015:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no [art. 334](#).

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, o réu, ainda não citado, não tem patrono constituído nos autos, o que impunha ao juízo de origem, em observância ao necessário contraditório, procedesse sua citação para responder ao recurso, do que se descurou.

Diante desse contexto, de rigor sejam os autos baixados ao juízo de origem para as providências necessárias e, após sanado o vício apontado – **com a citação do réu e a apresentação das**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrrazões ou o decurso do prazo para tanto –, sejam os autos novamente remetidos a este egrégio Tribunal para julgamento do recurso de apelação (fls. 48/52).

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1- Autos encaminhados à segunda instância em razão da interposição de recurso de apelação. 2- Ausência de retratação do Juízo a quo e de citação da parte contrária para responder ao recurso. 3- Notória inobservância da regra do § 1º do artigo 331 do CPC quanto à falta de citação da parte contrária. 4- Conversão do julgamento em diligência para encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para regularização da falha procedimental. 5- Mérito recursal prejudicado.”

(TJSP; Apelação Cível 1004841-66.2024.8.26.0006;
Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha
de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

“PROCESSO CIVIL - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual - Necessidade de citação do réu para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, garantindo-se o contraditório, nos termos do artigo 331, §1º do CPC - Julgamento convertido em diligência para retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de possibilitar a citação do réu para contrarrazões.” (TJSP; Apelação Cível 1002508-81.2022.8.26.0663; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Por meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Sem encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR